

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17826.65948-86



Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei da Eleições), para extinguir a propaganda partidária gratuita o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....  
§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral e receber recursos do Fundo Partidário, nos termos fixados nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 29. .....

.....  
§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

.....” (NR)

“Art. 33. .....

.....

SF/17826.65948-86



III – despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16-A.** O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

.....” (NR)

“**Art. 26.** .....

.....  
X – produção de programas de vídeo;

.....” (NR)

“**Art. 41.** .....

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na internet.” (NR)

“**Art. 45.** .....

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.” (NR)

“**Art. 46.** É facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....” (NR)


 SF/17826.65948-86

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se os arts. 45 a 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e os arts. 44, 47 a 55, 99 e o inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para extinguir a propaganda eleitoral e a propaganda partidária gratuitas, no rádio e na televisão.

Se, no passado, em face do quase monopólio do rádio e da televisão como meios de comunicação de massa, justificava-se que o poder público abrisse mão de valores significativos de recursos financeiros para proporcionar a propaganda eleitoral e a propaganda partidária gratuitas no rádio e na televisão, hoje não mais se justifica.

Com efeito, é preciso ter em conta que hoje boa parte do debate político-partidário é travado por intermédio das redes sociais, e, nesse sentido, os arts. 57-A a 57-I – acrescentados à Lei das Eleições pela Lei nº 12.034, de 2009 – trazem uma regulação razoável da propaganda eleitoral via *internet*.

Ocorre, ademais, que a compensação tributária referente ao horário utilizado (art. 99 da Lei das Eleições e parágrafo único do art. 52 da Lei dos Partidos Políticos) implica valor expressivo de dinheiro que deixa de entrar nos cofres públicos (cerca de três bilhões e quinhentos e setenta milhões de reais nos últimos doze anos, apenas com o horário eleitoral, conforme dados divulgados). Como vemos, a propaganda eleitoral e a propaganda partidária gratuitas só são “gratuitas” para os partidos políticos.

Cumpre, também, ponderar que é preciso estimular os partidos e candidatos a voltarem às ruas para um contato maior com a população, o que está deixando de ocorrer em face do excesso de *marketagem* promovido pela propaganda no rádio e na televisão, cujos altíssimos custos têm ainda favorecido a corrupção e a “lavagem” de dinheiro.

Desse modo, estamos revogando os dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), que regulamentam os

programas de propaganda partidária no rádio e na televisão (arts. 45 a 49 e o parágrafo único do art. 52) e igualmente revogando os dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que regulamentam os programas de propaganda eleitoral no rádio e na televisão (art. 44; arts. 47 a 55).

Por outro lado, estamos mantendo a previsão de realização de debates entre os candidatos, promovidos pelas emissoras de rádio e televisão (art. 46 da Lei das Eleições). E, também, a permissão para o partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional, pois tal utilização se dá, também, via internet e outros meios audiovisuais de propaganda que não o rádio e a televisão (art. 45, § 6º).

E ainda estamos promovendo ajustes redacionais nos arts. 7º, 29 e 33 da Lei dos Partidos Políticos e nos arts. 16-A, 26 e 41 da Lei das Eleições para readequar esses dispositivos à extinção dos programas de propaganda partidária e propaganda eleitoral realizada pela presente proposição.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

SF/17826.65948-86  
|||||